

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001290/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/05/2003 a 05/06/2006

PAF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

As causas de nulidades estão arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

Assim, inexistente nulidade do lançamento em razão da não identificação individual dos beneficiários de prêmios pagos pelo labor, quando o sujeito passivo, a despeito de ser intimado por meio do TIAD não entrega à fiscalização GFIPs e Folhas de pagamento dos contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante cartão de premiação, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício

referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES., contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas (SP)-SP (7ª Turma da DRJ/CPS), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve as demais disposições do crédito tributário lançado.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei no 8.212/91, posto que o autuado deixou de informar em GFIP, nas competências de 05/2003 a 06/2006, prêmios pagos a contribuintes individuais, por meio de cartões, cujos valores totais foram informados a fls. 17/19. Informa a Fiscalização que as contribuições foram arbitradas, porque a autuada não lhe apresentou a relação dos beneficiários.

Relata, por fim, a Fiscalização que a autuação em julgamento substitui o AI nº 37.054.544-3 Após descrever os fundamentos da autuação, sustenta a sua nulidade por não terem sido identificados os beneficiários dos prêmios. Defende que a Fiscalização deveria informar os nomes dos beneficiários bem como os salários de contribuição individualizados para que

pudesse discutir o acerto ou não do procedimento fiscal. Argumenta que é obrigação do Fisco a clara identificação do fato gerador e determinação precisa da matéria tributada.

Quanto ao mérito, argúi que premindo não é salário nem remuneração. Defende que as contribuições previdenciárias incidem sobre folha de salários e sobre rendimentos do trabalho. Conclui não incidem contribuições sobre pagamentos que não sejam contraprestação a serviços realizados por pessoas físicas, os quais devem ser ajustados.

Sustenta que as campanhas de marketing da impugnante se referem a incentivo aos talentos dos trabalhadores, não a remuneração pelo serviço prestado. O serviço prestado, venda de produtos, é objeto do contrato de trabalho destes trabalhadores com seus empregadores.

Alega que a premindo decorre do alcance de um objetivo pessoal, não da realização de um serviço. Caso as condições da premindo não estejam presentes, não haverá punição ao trabalhador.

Transcreve decisões judiciais favoráveis à natureza não salarial das premiações. Ainda que o pagamento seja considerado como remuneratório, defende que é um ganho eventual, não havendo incidência tributária, nos termos do item 7 da alínea "e" do §9º do artigo 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Impugna a multa exigida a Fiscalização, porque a maioria dos empregados dos distribuidores já recolhe as contribuições no limite legal.

Requer, ao final, que lhe seja concedido o prazo de 90 dias para a juntada de novos documentos.

DA REFORMA DE OFÍCIO

Este julgador percebeu que, na competência 07/2004, o valor total das contribuições que deixou de ser declarado em GFIP foi de R\$ 7.068,00. Todavia, a Fiscalização havia imposto uma multa de R\$ 59.756,50.

Como estava vigente a Portaria MPS no 520/2004, os autos foram encaminhados à DRF São Bernardo do Campo para que providenciasse a reforma de ofício da autuação e oferecesse a autuada novo prazo para impugnação.

DA NOVA IMPUGNAÇÃO

Após repisar os argumentos anteriormente apresentados, requer, mais uma vez, o prazo de 90 dias para a juntada de novos documentos que comprovariam as alegações formuladas.

Após seus argumentos em sede de impugnação não terem sido acolhidos, a recorrente apresenta Recurso Voluntário nas do e-processo, aduzindo em resumo seguinte:

- Impossibilidade de lavratura do auto de infração em razão de nulidade absoluta por ausência de identificação dos beneficiários

- Inexistência de benefício remuneratório passível de informação em GFIP.

- Impugna o valor total da multa aplicada.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário apresentado está revestido do quesito formal da tempestividade e é de competência desse colegiado. Portanto, dele o conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA

As causas de nulidades no processo administrativo fiscal se limitam as que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Por sua vez, o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, alega a recorrente e que seria nulo por falta de identificação dos beneficiários:

"Se o Sr. Fiscal está sustentando a tese de que diversos trabalhadores teriam recebido benefício de natureza remuneratória, deveria mencionar: (i) os nomes dos referidos trabalhadores e (ii) os respectivos salários de contribuição individualizados, para que ao preparar a sua defesa a ora recorrente pudesse discutir o acerto ou não da decisão tomada pelo Sr. Fiscal.

Assim sendo, torna-se praticamente impossível discutir o acerto ou não do Sr. Fiscal, especialmente quanto aos valores que serviram como base de cálculo das contribuições ora em cobrança, pois sequer foram individualizados os nomes dos trabalhadores envolvidos no Auto de Infração e os respectivos salários de contribuição".

Ocorre que, a multa foi aplicada justamente em razão da recorrente devidamente intimada, por meio de DIAT de e-fls. 14/15, não ter entregue à fiscalização GFIPs e Folhas e pagamento dos contribuintes individuais, fato esse identificado no relatório fiscal à e-fl. 53.

Assim, a falta de entrega de documentos é causa de constituição do auto de infração.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Quanto ao mérito, adoto as razões lançadas no Acórdão n.º 2301002.724, do processo 17546.001284/2007-71, de 18 de abril de 2012, tendo em vista as mesmas causas e fatos que ensejaram o presente lançamento fiscal, sendo o processo também da mesma recorrente:

"No mérito, argui a recorrente que os pagamentos efetuados aos seus empregados, mediante cartão de premiação fornecido pela empresa Sim Incentive Marketing Ltda, não se subsumem ao conceito de remuneração, tampouco de gratificação ajustada.

Como se extrai desses autos a ora recorrente efetuava pagamentos à empresa acima não só a título de prestação de serviços, mas em razão de programa de estímulo de produtividade ou mesmo de desempenho de funcionários. Ora, programas de estímulo a produtividade está inequivocamente ligado à produção da empresa contratante, ou melhor, à atuação dos seus trabalhadores.

Por certo que, pela sistemática envolvida entre a autuada e a empresa citada, cabia a essa última, por meio de cartões de incentivo, premiar os trabalhadores da autuada. É nesse sentido que laborou a presente autuação. Verificando a fiscalização tratar-se de remuneração paga, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançou as contribuições previdenciárias devidas.

Não há dúvidas, portanto, da incidência do citado artigo cuja redação é a seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Nesse sentido a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1997 A 31/12/2002 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIOS, MULTA. TODA EMPRESA É OBRIGADA A LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AS VERBAS PAGAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE PREMIAÇÕES INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91, SENDO CORRETO O AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONSIDEROU A OMISSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. A NÃO CORREÇÃO DA FALTA IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATENUAÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS C, NO MÉRITO, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A). (Acórdão nº 230101392 do Processo 10980009628200712) Sendo, portanto, remuneração, competia à recorrente recolher as contribuições previdenciárias devidas.

Conforme já demonstrado acima, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma.

Apesar da recorrente alegar que poderia nunca ocorrer o pagamento da rubrica prêmio aos funcionários, essa não obrou comprovar por meio de documentos idôneos suas alegações. Ademais, a contribuinte não apresentou os documentos que poderia dar lastro à informação de pagamento do prêmio de maneira não eventual.

Cumprе registrar que, a mera denominação de "prêmio" do pagamento da verba paga aos empregados da recorrente, não dá o condão de afastar a natureza da verba tida como salarial, e nem para atrair a aplicação do já citado art. 28, § 90, "e", "7", da Lei 8.212/91, em sua peça recursal.

Portanto, faltariam mais elementos nos autos para afastar a multa aplicada em decorrência de supostos pagamentos de premiações aos empregados da recorrente.

DA MULTA E RETROATIVIDADE BENIGNA

A autoridade fiscal, ao aplicar a multa assim descreveu:

"DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373".

A nova Súmula CARF nº 119 determina, assim dispõe:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996".

Com isso, o novo mandamento põe fim à discussão da multa e retroatividade benigna, sendo, portanto, aplicada ao presente caso.

Ainda, nesse quesito do cálculo da multa a recorrente aprestou a seguinte argumentação:

"Impugna-se, especialmente, o fato de a fiscalização não ter observado que os empregados dos distribuidores já recolhem, em sua grande maioria, as contribuições previdenciárias pelo limite legal ("teto"), de modo que não caberia à impugnante reter nenhum valor a mais a este título, sendo ilegal a inclusão desses valores nos anexos do AI".

Entendo que o possível recolhimento não afasta a obrigatoriedade da recorrente em apresentar as informações sobre os pagamentos a título de prêmio incentivo, uma vez que seria nesse item que o montante deveria ser definido como base de cálculo, e o pagamento de eventuais contribuições registrados para seus colaboradores não abrange aqui a verba lançada nesse NFLD.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do recurso voluntário para NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se as disposições do crédito fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator.

